



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000656/99-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.260 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2017
Assunto compensação crédito
Recorrente CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O contribuinte apresentou vários pedidos de compensação de crédito com débito de terceiro com base na IN 21/1997. Os pedidos de fls. (8/19) apontam como supostos créditos

aqueles constantes do pedido de restituição/ ressarcimento dos seguintes processos, cujo detentor é a empresa Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora S/A:

nº13851.000476/98-12 (fls. 08 a 12)

nº 13851.000278/98-59 (fls. 13 a 17)

nº 13851.000280/98-09 (fls. 18/19)

O referido crédito de terceiro foi indeferido totalmente pela Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte (Araraquara), conforme Termos de Intimação DRF/AQA/Sorat nº 38/2005 proferido (fls. 26/27).

Em face dessa intimação o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade fls. 29/142 alegando, em síntese, que:

- com base nos referidos pedidos de restituição da empresa Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora S/A, foram apresentados diversos pedidos de compensação com débitos tributários que esta mesma empresa possuía perante a Secretaria da Receita Federal;

- além disso, com fundamento na legislação então em vigor, aquela empresa lhe cedeu parte de seus créditos, a qual, por sua vez, utilizou-os para compensar tributos devidos;

- em decorrência das compensações realizadas, foi instaurado o presente processo administrativo, cujo andamento ficou suspenso até que fosse analisado o pedido de restituição em questão nos autos do processo nº 13851.000476/98-12;

- a Delegacia da Receita Federal em Araraquara-SP proferiu despacho decisório nos autos daquele processo administrativo, indeferindo o pedido de restituição por entender que não restou demonstrada a existência do respectivo crédito;

- no que se refere aos diversos pedidos de compensação relacionados àquele processo, a mencionada decisão adotou dois entendimentos diferentes: com relação à compensação efetuada pela empresa Cambuhy Citrus foi reconhecida a ocorrência da homologação tácita, haja vista que já teria transcorrido prazo superior a cinco anos da data do protocolo dos respectivos pedidos;

relativamente às compensações efetuada por terceiros, na qual se inclui, não houve o reconhecimento da homologação tácita, razão pela qual os débitos estariam "em aberto";

- contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição, a empresa Cambuhy Citrus apresentou manifestação de inconformidade;

- muito embora aquela manifestação de inconformidade esteja pendente de julgamento, foi intimada a recolher os valores que deixaram de ser pagos em função da compensação realizada, por meio da mencionada comunicação DRF/AQA/Sorat nº 38/2005;

-
- *a cobrança por ela recebida não merece prevalecer, uma vez que está em desacordo com a legislação tributária em vigor, além de contrariar a jurisprudência a respeito;*
 - *o direito à apresentação da manifestação de inconformidade decorre de disposição legal expressa contida no parágrafo 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;*
 - *portanto, não há qualquer motivo que justifique o não-conhecimento da presente manifestação de inconformidade;*

Para completar suas alegações, a interessada se reporta às normas vigentes sobre a compensação de tributos federais, introduzidas pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, como é o caso, por exemplo, do § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, o que, no seu entender, significa que não há diferenciação entre as compensações com créditos próprios e com créditos de terceiros.

Relativamente às alterações introduzidas pela Lei nº 10.833, de 2003, destaca o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual estabelece o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. Entende que esse parágrafo extingue definitivamente o crédito tributário após o transcurso do prazo de cinco anos, devendo ser aplicado ao caso dos autos pelo fato de os pedidos de compensação terem sido apresentados em dezembro de 1998, bem como em janeiro e fevereiro de 1999, enquanto que o comunicado Sorat ora impugnado somente foi recebido em 09/02/2005, ou seja, quando já havia transcorrido o período de cinco anos previsto no mencionado § 5º.

Aduz também que ocorreu a decadência do direito de o fisco exigir os valores "sub judice", haja vista os débitos em questão serem relativos a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1998, bem como em janeiro e fevereiro de 1999. Para corroborar sua tese menciona os acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais nºs CSRF/01-04260, de 02/12/2002, CSRF/01-04907, de 17/02/2004, CSRF/02-01152, de 20/05/2002 e CSRF/01-04719, de 01/10/2003.

Ainda segundo o prazo decadencial, menciona o art. 173, I, do CTN, o qual, segundo entende, aplica-se também ao presente caso, pois o vencimento dos tributos em questão ocorreu durante os anos de 1998 e 1999, o que evidencia que o prazo de cinco anos previsto no referido artigo começaria a correr a partir de 1º de janeiro de 1999 e 1º de janeiro de 2000, encerrando-se o prazo decadencial, portanto, em 1º de janeiro de 2004 e 1º de janeiro de 2005.

Destaca, também, o suposto equívoco do posicionamento segundo o qual o prazo de decadência relativo às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social seria de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, argumenta, em resumo, que mesmo na hipótese de serem afastadas as preliminares acima expostas, a cobrança não pode prosseguir tendo em vista que:

-
- o crédito utilizado nas compensações em questão está ainda em discussão no processo nº 13851.000476/98-12, e, dessa forma, todos os fundamentos utilizados pela empresa Cambuhy Citrus para justificar o direito à restituição discutido no referido processo são inteiramente aplicáveis ao caso "sub judice", devendo as razões das manifestações e inconformidade apresentadas fazerem parte integrante da presente petição;
 - diante das razões apresentadas, as quais demonstram a efetividade do direito creditório utilizado na compensação por ela realizada, deve ser cancelada a cobrança em questão nos presentes autos;
 - em face da conexão existente entre as questões discutidas nos presentes autos e aquelas que são objeto dos processos mencionados, qualquer exigência fiscal relativa à compensação "sub judice" somente deve ocorrer após ser proferida uma decisão definitiva no que diz respeito aos créditos compensados;
 - não prevalecendo o entendimento acima, corre o risco de incorrer no "solve et repete", banido há muito tempo de nosso ordenamento jurídico e repudiado pela doutrina e jurisprudência;
 - tal hipótese estaria configurada se, no presente caso, fosse obrigada a recolher os créditos tributários que quitou por meio de compensação e, posteriormente, obtiver uma decisão favorável no processos nº 13851.000476/98-12;
 - a jurisprudência sempre entendeu que não é possível a Administração exigir tributos indevidos, forçando os contribuintes a pedirem, em momento posterior, a restituição do montante pago, como é o caso do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 63.026, de 25/04/1968.

Diante do exposto, requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada procedente, com o conseqüente cancelamento da cobrança ora impugnada. [...]”Às fls. 143 informação da SORAT de Araraquara informando:

“Senhor Chefe:

Os débitos às folhas 06/09 foram objeto de pedido de compensação com crédito de terceiro já indeferido no processo 13851.000476/98-12. (fls.23/24 e 40/42).

Às folhas 25/142 o interessado apresenta sua "manifestação de inconformidade" alegando que o PEDIDO DE COMEPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO teria convertido em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, portanto, sua exigibilidade estaria suspensa até a decisão irreformável proferida no processo de crédito 13851.000476/98-12.

Informo que atualizei a situação deste processo no PROFISC retirando a PENDÊNCIA DE COMPENSAÇÃO e registrando a REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Isto posto, proponho o encaminhamento destes autos à DRF/AQA/Sorat/Eqort para que seja proferida outra decisão negando seguimento ao recurso.”

Às fls. 112/116 Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Araraquara assim decidida: “ À Vista de todo o exposto e em razão do constante nos autos, sou pelo não seguimento da Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto em virtude da não conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação consoante o demonstrado e da inexistência de disposição legal autorizando que este tipo de reclamação administrativa, formulada pelo terceiro devedor do pedido de compensação, seja utilizada nesta hipótese.”

Às fls. 119/125 o contribuinte apresenta o que chama de recurso com base no art. 56 da Lei 9.784/09 pedindo em síntese:

Com base nos fundamentos do recurso acima desenvolvidos, a recorrente requer que seja reconhecida a nulidade do despacho decisório ora recorrido, em razão da inexistência de competência do Sr. Chefe do SORAT para apreciar o cabimento da manifestação de inconformidade apresentada nestes autos.

Conseqüentemente, requer que os autos sejam remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, órgão competente para a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada.

Por fim, requer a suspensão de qualquer ato de cobrança, antes do julgamento da referida petição.

Logo após às fls. 159/162 liminar da 2ª Vara da Justiça Federal de Araraquara nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.20.006267-3 determinando a suspensão do crédito tributário e que a autoridade fazendária recebesse e processasse a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Às fls. 164 foi encaminhada a manifestação de inconformidade para julgamento na DRJ e às fls. 169 informação de que a segurança havia sido denegada com cópia da sentença às fls. 171/178.

Com base nessa informação a DRJ às fls. 179 determinou o reenvio dos autos para a SORAT de Araraquara.

Às fls. 180 uma informação importante da SACAT com informação relevante para o deslinde do presente assunto que diz:

Nos autos do processo de restituição de IRPJ nº 13851.000476/98-12, de valores que a contribuinte alega ter pago a maior ou indevidamente, a contribuinte logrou êxito na demanda administrativa, através de recurso voluntário ao conselho de contribuinte e com o crédito efetuou compensações que abrangem a presente representação.

Assim, mesmo obstante a decisão desfavorável de folhas retro, os autos devem, de acordo com a portaria nº 55, de 02 de maio de 2007, serem encaminhados à Seção de Orientação e Análise Tributária para as providências de compensação.

Essa informação de fls. 180 sequer foi analisada pela autoridade fazendária que nos autos do PAF 13851.0004476/98-12 em que o contribuinte é a Citrovita (cujo crédito foi

utilizado nesses autos para efetuar a compensação dos pedidos de fls. 08/12 não foram analisadas caindo no esquecimento, ao que parece, passando despercebido inclusive pelo próprio contribuinte.

A autoridade fazendária fez juntar aos autos cópia do despacho decisório do terceiro (Cambuy Citrus Comercial e Exportadora Ltda.) às fls. 185/188 que reconheceu em parte a compensação no PAF 13851.000278/98-59 compensado apenas os créditos próprios denegando dos terceiros e às fls. 189 Intimação 320/2008 da SAORT informando o contribuinte desses autos que em decorrência do julgamento do crédito utilizado do terceiro no outro processo ter sido negado são exigíveis os débitos nesse processo.

Mais uma vez o contribuinte agora às fls. 191/200 apresenta manifestação de inconformidade e às fls. 311 intimação da 818/2011 da SAORT informando o contribuinte de que este E. CARF havia negado provimento ao recurso administrativo do contribuinte no PAF 13851.000278/98-59 em nome de Cambuy Citrus Comercial e Exportadora Ltda. e portanto exigindo o tributo nesses autos.

O contribuinte em arrazoado de fls. 319/321 levanta vários argumentos para a autoridade fiscal pedindo para que fosse encaminhado a manifestação de inconformidade para julgamento pela DRJ e às fls. 324/331 juntando cópia do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região que na apelação nos autos do mandado de segurança havia reformado a r. sentença denegatória da segurança e determinando que se fosse processada as manifestações de inconformidade do contribuinte.

Às fls. 351 informação interna da SAORT assim aduzida:

Senhor Chefe, O presente processo controla débitos fazendários em nome do contribuinte acima identificado, os quais foram por ele compensados com a utilização de suposto crédito de terceiro nos anos de 1998/1999 (na época permitido pelas normas então vigentes).

Derrotado na esfera- administrativa, o atual sucessor desse hipotético direito creditório, Votorantim Participações S/A, CNPJ 61.082.582/0001-97, não se manifestou contra decisão desfavorável do CARF, quando notificado por esta delegacia em 07/11/2011 (ciência realizada no processo 13851.000278/98-59, folhas 309/310, no qual se promoveu o debate de mérito).

Já o devedor Cambuhy Agrícola Ltda., quando cobrado por meio da Intimação 0818/2011, folhas 336/337 deste processo, se achou injustiçado e pediu o afastamento dos pagamentos, por diversos motivos, como se vê em sua apelação exibida nas folhas 344 a 373.

Assim, em decorrência do que foi aqui exposto, submeto este assunto e o seu desenrolar a apreciação e a deliberação por parte desta Chefia, a fim que possa dar prosseguimento aos processos supramencionados.

A autoridade fiscal às fls. 352/357 apresentou informação fiscal em resposta ao contribuinte e após a decisão da DRJ-RPO (fls. 374/387) julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, decidindo que os procedimentos de cobrança levados a efeito pela autoridade local da RFB não careciam de reparos.

Cientificado da decisão de piso (fls. 473), irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 394/407 e 423/436), nos seguintes termos:

A partir das alterações das regras acerca das compensações, com o advento do artigo 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sem a distinção, pelo intérprete da norma, quanto aos créditos próprios ou de terceiros, vedação pacificada na doutrina e jurisprudência;

Não há como desconsiderar o pedido de compensação que utilizou crédito de terceiro, ante a autorização legal à época, permitida pelo artigo 15 da IN SRF nº 21/97;

Ocorreu a homologação tácita do pedido de compensação do Recorrente, haja vista que o pedido de restituição ocorreu em 1998 e o comunicado da SAORT informando a glosa na compensação ocorreu somente em julho de 2008, fato que contraria o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe que o prazo para a homologação da declaração de compensação é de 5 (cinco) anos contados da sua apresentação;

Em razão do quanto informado no item acima, ocorreu a decadência do direito de lançar;

Ocorreu a prescrição *sub judice*, pois a DCTF declaratória do crédito foi transmitida em 04/08/1998 e o comunicado da SAORT informando a glosa na compensação ocorreu somente em julho de 2008, há mais de dez anos da apresentação daquela;

Requer novamente a análise das razões da manifestação de inconformidade apresentada no PAF 13851.000278/98-59, pois demonstram a efetividade do direito creditório utilizado na compensação, o que evitará a *solve et repete*, banida há muito tempo de nosso ordenamento jurídico, resguardando o Recorrente de ser obrigado a recolher os débitos tributários que quitou por meio de compensação e, posteriormente, caso seja proferida decisão favorável naqueles autos, terá o valor restituído;

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão de piso, desamparada na legislação e jurisprudência em vigor, que deixou de homologar as compensações levadas a efeito regularmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Esclarecimentos

Duplicidade de Protocolo de Recurso

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mesmo recurso foi interposto em duplicidade, conforme constata-se da análise às fls. 394/407 e 423/436.

Dessa forma, passarei a considerar as razões de ambos a fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa.

Conexão

Cumprе frisar que, segundo informa o Despacho proferido pela SAORT às fls. 371, este processo tramita em conexão ao processo nº 13851.000278/98-59, que controla o crédito (Pedido de Restituição) objeto da compensação requerida através do presente PAF, conforme abaixo transcrito:

“Este processo deve ser analisado junto com o processo 13851.000278/98-59, sendo que o mesmo é de RESTITUIÇÃO PJ. É o processo que contém os supostos créditos que a interessada quer compensar com este, que é de REPRESENTAÇÃO PJ e controla os débitos (ver também o Despacho/Informação Fiscal de fls. 376 a 381).”

Feitos esses esclarecimentos, passo ao julgamento.

Saneamento do Processo

Conforme o Termo de Informação Fiscal relatado pela Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), da DRF/Araraquara, acostado às fls. 352/357, o pedido de compensação tratado nestes autos foi ancorado em pedidos de restituição/ressarcimento formalizados nos PAFs nº 13851.000476/98-12, 13851.000278/98-59 e esqueceu-se do PAF 13851.000280-98/09, cujo detentor dos créditos é a empresa Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora S.A. (empresa, à época, pertencente ao grupo econômico do qual o Recorrente estava vinculado).

Como facilmente se constata pela pesquisa do andamento do processo nº 13851.000476/98-12 realizada no *site* deste E. CARF, foi reconhecido o direito creditório requerido naquele expediente no qual a própria autoridade fazendária às fls. 180 informou que o detentor do crédito sagrou-se vencedor no E. CARF, contudo, essa informação oficial desta situação não está acostada nestes autos, nem sequer há informação da SAORT acerca da utilização daquele direito creditório pelo Recorrente nesse processo para eventual extinção dos débitos dos pedidos de fls. (fls. 08 a 12).

Na mesma toada, não existem informações relativas ao PAF 13851.000280-98/09 cujo crédito está sendo utilizado para compensação dos pedidos de fls. (18/19).

Assim, entendo que documentos comprobatórios das situações acima descritas devem integrar estes autos, com a finalidade de auxiliar o julgador a formar a sua convicção e decidir conforme a verdade dos fatos.

Percebe-se também não integrar estes autos o comunicado oficial do Poder Judiciário noticiando o provimento da decisão (apelação) em mandado de segurança que ordenou o processamento da manifestação de inconformidade ventilada neste expediente processual.

Muitos documentos e informações estão no PAF 13851.000278/98-59 que ora está sendo apensado a esses autos e outrora não, criando enormes dificuldades para a análise do assunto.

Dessa forma, privilegiando o interesse público e para a análise da realidade dos fatos, com o fim de se buscar a verdade material e na forma como orienta o “Manual do Conselheiro – CARF 2016”, as diligências devem ser determinadas exclusivamente para esclarecer pontos ou complementar informações processuais com vistas a dirimir dúvidas e suprir deficiências de instrução processual decorrentes dos fatos relatados pela autoridade administrativa ou em face das alegações e elementos trazidos pela parte interessada em sua impugnação e recurso.

Dessa forma, decido por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora para:

1- À vista da situação atual dos processos que lastream os pedidos de compensação de fl. 08 a 19, Justificar a necessidade de envio do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

2- Confirmada tal necessidade, juntar ao presente processo cópia das conclusões proferidas nos PAF nº 13851.000476/98-12 e 13851.000278/98-59, os quais trataram do direito creditório pleiteado CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA S/A;

3 - Juntar ao presente processo cópia das conclusões proferidas no PAF nº 13851.000280/98-09, o qual tratou do direito creditório pleiteado CAMBUHY MC INDUSTRIAL LTDA;

4 - Elaborar relatório circunstanciado do qual deverá constar:

4.1 - a situação atual dos processos citados nos itens “b” e “c”;

4.2 - a natureza dos créditos pleiteados;

4.3 - indicação expressa se os débitos indicados nos pedidos de compensação de fl. 08 a 19 foram compensados nos processos de crédito supracitados;

5- caso a resposta ao item anterior seja negativa, indicar se há direito creditório que possa ser utilizado para promover tal extinção, quantificando-o, por processo de crédito;

6 - no caso de existência de crédito, ainda que parcial, os valores deverão ser reservados para o presente processo, para evitar eventual utilização no lapso de tempo entre a conclusão da presente diligência e a execução posterior de decisão exarada por este Conselho;

7 - no caso de inexistência total ou parcial de crédito para ser compensado com os débitos do presente processo, elaborar extrato de utilização dos créditos reconhecidos.

Ao final, se for o caso, deverá ser dada ciência ao Contribuinte do resultado da diligência para eventual manifestação.

Ante a todo o exposto, voto por converter o processo em diligência.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator